

IMPARCIALIDADE JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O CASO MASTER ENTRE A APARÊNCIA DE PARCIALIDADE, O IMPEDIMENTO E A SUSPEIÇÃO

Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio¹
John Ross Silva Carvalho²

RESUMO: O artigo examina os parâmetros constitucionais, legais e convencionais da imparcialidade judicial no Supremo Tribunal Federal, tomando como estudo de caso os desdobramentos processuais do denominado Caso Master em 2026. O problema de pesquisa consiste em determinar em que medida a referência a magistrados em elementos informativos, a possibilidade de interesse jurídico no resultado e a aparência objetiva de parcialidade podem repercutir sobre a permanência do julgador na condução de procedimentos submetidos à Corte. A pesquisa é jurídica, teórica e aplicada ao estudo de caso, de abordagem qualitativa, objetivos exploratório e descritivo e procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com método predominantemente dedutivo. O corpus documental reúne a Constituição Federal, os Códigos de Processo Civil e Penal, o Regimento Interno do STF, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, precedentes do STF, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, além dos registros oficiais das Petições 16.662 e 16.704, consultados até 24 de setembro de 2026. O estudo demonstra que a imparcialidade possui dimensões subjetiva e objetiva e que a aparência de neutralidade integra o devido processo; contudo, a teoria da aparência não dispensa a identificação do regime processual aplicável nem converte, por si só, qualquer menção a um magistrado em causa automática de impedimento ou suspeição. No Caso Master, os próprios atos institucionais de redistribuição, deliberação plenária e certificação de situações pessoais evidenciam a necessidade de separar interesse juridicamente relevante, mera referência documental e controvérsia política. Conclui-se que a proteção da legitimidade jurisdicional exige critérios verificáveis, fundamentação e salvaguardas procedimentais, sem antecipação de culpa ou presunção abstrata de parcialidade.

Palavras-chave: Imparcialidade judicial. Juiz natural. Supremo Tribunal Federal. Caso Master. Impedimento. Suspeição. Teoria da aparência.

¹ Especialista em Processo Estrutural pela Escola Superior do Ministério Público, Goiânia-GO, Brasil.

² Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

ABSTRACT: This article examines the constitutional, statutory and conventional standards governing judicial impartiality in the Brazilian Supreme Court, using the 2026 procedural developments of the so-called Master Case as a case study. The research question is whether and under what conditions references to judges in evidentiary material, a possible legal interest in the outcome, and the objective appearance of bias may affect a judge's continued participation in proceedings before the Court. The study is legal, theoretical and case-oriented, adopts a qualitative approach, has exploratory and descriptive objectives, and employs bibliographic, documentary and case-law research through a predominantly deductive method. The documentary corpus includes the Brazilian Constitution, the Codes of Civil and Criminal Procedure, the Supreme Court's Internal Rules, the American Convention on Human Rights, case law from the Brazilian Supreme Court, the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights, as well as official records of Petitions 16,662 and 16,704 consulted through September 24, 2026. The analysis shows that impartiality has subjective and objective dimensions and that the appearance of neutrality is part of due process. Yet the appearance doctrine does not replace the identification of the applicable procedural regime, nor does any reference to a judge automatically amount to disqualification or recusal. In the Master Case, institutional measures involving reassignment, plenary review and verification of personal circumstances illustrate the need to distinguish legally relevant interest, mere documentary reference and political controversy. The article concludes that judicial legitimacy requires verifiable standards, reasoned decisions and procedural safeguards, without anticipating guilt or presuming bias in the abstract.

Keywords: Judicial impartiality. Natural judge. Brazilian Supreme Court. Master Case. Disqualification. Recusal. Appearance of bias.

I. INTRODUÇÃO

A imparcialidade judicial não constitui atributo ornamental da jurisdição. Ela integra a própria estrutura de legitimidade do julgamento, pois somente há processo constitucionalmente adequado quando a decisão é proferida por órgão competente, independente e equidistante dos interesses em disputa. A Constituição Federal de 1988 não concentra essa garantia em um único dispositivo, mas a projeta por meio da proibição de tribunais de exceção, do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, especialmente nos incisos XXXVII, LIII, LIV e LV do art. 5º. No plano internacional, o art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exige tribunal competente,

independente e imparcial. A imparcialidade, portanto, é simultaneamente garantia constitucional, processual e convencional.

A dificuldade surge quando a discussão deixa o plano abstrato e alcança tribunais de cúpula, nos quais a composição é reduzida, a competência é concentrada e os procedimentos podem envolver autoridades que integram o próprio órgão julgador. Nesses casos, uma leitura simplificadora dos institutos de impedimento e suspeição pode produzir dois erros opostos. O primeiro é minimizar circunstâncias que efetivamente criam interesse pessoal ou comprometem a equidistância do julgador. O segundo é converter controvérsia pública, crítica política ou simples menção documental em presunção automática de parcialidade. Ambos enfraquecem o Estado de Direito: um por tolerar conflito de interesses; o outro por afastar magistrados sem base jurídica verificável.

Os desdobramentos do denominado Caso Master em 2026 tornaram esse problema especialmente visível. A Petição 16.662, autuada no STF em 28 de agosto de 2026, tem origem em relatório elaborado pela Polícia Federal a partir de informações extraídas do aparelho telefônico de Daniel Vercaro e foi classificada pelo próprio Tribunal como procedimento relacionado a investigação penal. Em 15 de setembro de 2026, o Plenário iniciou a análise de questão de ordem sobre eventual reunião dessa petição com a Petição 16.704, redistribuição dos feitos e certificação da situação de magistrados mencionados no material, mas o julgamento foi suspenso por pedido de vista, sem apreciação do mérito (BRASIL, STF, 2026a; 2026b). Esse cenário oferece material adequado para investigar, sem personalização indevida, como as categorias clássicas da imparcialidade funcionam diante de fatos supervenientes que podem aproximar julgador, objeto processual e interesse jurídico.

A presente versão também realiza uma delimitação indispensável. A ADPF 919, ajuizada em 3 de dezembro de 2021 pelo Partido dos Trabalhadores e distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes, discute limites constitucionais da colaboração premiada e não foi proposta para impugnar o Inquérito 4.781 nem para tratar do Caso Master. A vinculação direta entre essa arguição e os acontecimentos do Banco Master, portanto, não encontra apoio no objeto oficial do processo. Além disso, o STF consolidou, na ADI 6.362, a orientação de que, em ações de controle concentrado, não há impedimento ou suspeição de ministro, salvo manifestação de foro íntimo do próprio julgador (BRASIL, STF, 2020). Essa especificidade torna metodologicamente

inadequado usar a ADPF 919 como eixo para sustentar, sem outras premissas, uma tese geral de afastamento de relator.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que condições a imparcialidade objetiva, a teoria da aparência e as causas normativas de impedimento e suspeição justificam o afastamento ou a redistribuição de processos no Supremo Tribunal Federal quando magistrados são mencionados ou potencialmente atingidos pelo resultado de procedimentos relacionados ao Caso Master? A hipótese adotada é que a imparcialidade objetiva funciona como parâmetro interpretativo constitucional e convencional relevante, mas não substitui o regime positivo de impedimento e suspeição. A aparência de parcialidade deve ser aferida por circunstâncias objetivas e juridicamente relevantes, com especial atenção à natureza do procedimento, à posição processual do magistrado, ao grau de interesse no resultado e às salvaguardas institucionais disponíveis.

O objetivo geral é analisar os critérios jurídicos aplicáveis à imparcialidade de ministros do STF em procedimentos relacionados ao Caso Master. Como objetivos específicos, pretende-se: reconstruir as dimensões subjetiva e objetiva da imparcialidade; examinar o regime constitucional, legal e regimental de impedimento e suspeição; cotejar a jurisprudência brasileira com os standards da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos; delimitar documentalmente a ADPF 919 e as Petições 16.662 e 16.704; e avaliar quais salvaguardas processuais podem responder a situações de potencial interesse sem transformar dúvida pública em juízo antecipado de parcialidade.

1.1 Procedimentos metodológicos

A pesquisa possui natureza jurídica teórica, com aplicação analítica a um estudo de caso contemporâneo. Quanto à finalidade, é predominantemente básica, porque busca sistematizar categorias de teoria processual e jurisdição constitucional, mas apresenta dimensão aplicada ao testar essas categorias em atos processuais concretos do STF. A abordagem é qualitativa, uma vez que não se pretende medir frequência de decisões ou produzir inferências estatísticas, mas interpretar normas, precedentes, fundamentos doutrinários e documentos oficiais.

Quanto aos objetivos, a investigação é exploratória e descritiva. É exploratória porque examina controvérsia recente, ainda em desenvolvimento institucional; é descritiva porque reconstrói o conteúdo normativo dos institutos de imparcialidade, impedimento e suspeição e

descreve a evolução processual dos feitos selecionados. Os procedimentos técnicos empregados são pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e análise jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica compreende doutrina de teoria do processo, processo civil, processo penal, direito constitucional e teoria da decisão. A pesquisa documental abrange Constituição, legislação processual, Regimento Interno do STF, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e registros processuais oficiais. A análise jurisprudencial considera precedentes do STF, da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

O método de abordagem é predominantemente dedutivo. Parte-se de standards gerais de imparcialidade e devido processo para verificar sua incidência em situações processuais específicas. Utiliza-se, complementarmente, raciocínio analítico-comparativo ao confrontar os critérios do direito brasileiro com a imparcialidade objetiva desenvolvida na jurisprudência interamericana e europeia. O estudo não pretende estabelecer responsabilidade civil, penal, administrativa ou política de qualquer magistrado. Seu objeto é estritamente processual: identificar quais circunstâncias, se comprovadas e juridicamente relevantes, podem alterar a posição do julgador perante determinado feito.

O corpus jurisprudencial nacional foi selecionado por pertinência temática. Foram examinados, entre outros, o HC 164.493, relacionado à suspeição judicial em processo penal; a ADI 6.362, que explicita o regime particular do controle concentrado; a ADPF 919, para delimitação de seu verdadeiro objeto; a Arguição de Suspeição 244 e os atos de redistribuição ligados ao Caso Master em 2026; e a Petição 16.662, por constituir o documento oficial mais diretamente relacionado, até o fechamento da pesquisa, à discussão contemporânea envolvendo relatório da Polícia Federal e magistrados do STF. No plano internacional, foram selecionados *Piersack v. Belgium* e *De Cubber v. Belgium*, do Tribunal Europeu, e *Apitz Barbera y otros v. Venezuela* e *Palamara Iribarne v. Chile*, da Corte Interamericana.

O marco temporal da pesquisa documental foi encerrado em 24 de setembro de 2026. Essa delimitação é especialmente relevante porque a Petição 16.662 permanecia, na data de fechamento, sem julgamento de mérito e com questão de ordem suspensa por pedido de vista. Consequentemente, afirmações sobre o Caso Master são tratadas como descrições de atos processuais e alegações formalmente registradas, não como fatos definitivos sobre responsabilidade individual. Essa opção metodológica busca evitar que a velocidade do debate público substitua a precisão exigida pela pesquisa jurídica.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

2.1 Imparcialidade como garantia institucional

A imparcialidade não se confunde com neutralidade psicológica absoluta. Magistrados possuem formação, valores, experiências e compreensões jurídicas anteriores ao processo. O que o direito exige é que essas características não se convertam em interesse pessoal, preconceito contra as partes ou comprometimento estrutural da capacidade de julgar. Ferrajoli (2014), ao inserir o juiz imparcial entre as garantias do modelo jurisdicional, relaciona a legitimidade da decisão à separação entre quem acusa, quem defende e quem julga. Em perspectiva processual, essa separação não é estética: impede a concentração de funções incompatíveis e assegura que a decisão seja resultado de procedimento em que o julgador não tenha interesse próprio no resultado.

Lopes Jr. (2023) sustenta, no processo penal, que a imparcialidade deve ser compreendida como condição de possibilidade da jurisdição, especialmente em sistemas acusatórios. A posição do juiz não pode ser confundida com a de investigador, acusador ou gestor do resultado. No processo civil, Didier Jr. (2023) destaca que impedimento e suspeição integram o conjunto de pressupostos destinados a preservar a imparcialidade do órgão jurisdicional. A função desses institutos é preventiva: não se exige que a parte demonstre corrupção moral do julgador; exige-se que o sistema reaja a situações objetivamente incompatíveis com a equidistância necessária.

A doutrina de Taruffo (2012) contribui para ampliar a compreensão do problema ao insistir na dimensão racional da decisão judicial. A legitimidade do juízo depende da possibilidade de controlar intersubjetivamente os fundamentos da decisão. Se o julgador ocupa posição que o torna pessoalmente afetado pelo resultado, a racionalidade argumentativa pode permanecer formalmente presente, mas a confiança na independência da escolha fica fragilizada. Por isso, a imparcialidade conecta estrutura do processo, justificção da decisão e confiança pública.

Cappelletti (1999), ao tratar do papel criativo das cortes, chama atenção para o aumento da responsabilidade institucional que acompanha a expansão da função judicial. Quanto mais intensa a intervenção da jurisdição em conflitos públicos complexos, maior a necessidade de mecanismos que limitem o poder do julgador. Em cortes constitucionais, essa preocupação

adquire especial relevância porque suas decisões frequentemente possuem efeitos gerais, definitivos ou de difícil revisão externa.

2.2 Imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva

A distinção entre imparcialidade subjetiva e objetiva tornou-se central na jurisprudência internacional. A primeira se refere à convicção pessoal do julgador: preconceito, animosidade, favoritismo ou predisposição concreta. Em regra, presume-se a imparcialidade subjetiva até que haja elementos em sentido contrário. A segunda se refere às circunstâncias externas do caso: vínculos, funções anteriormente exercidas, interesses, relações processuais e arranjos institucionais capazes de gerar dúvida legítima sobre a equidistância do julgador.

Essa distinção evita que o debate seja reduzido à pergunta psicologicamente insolúvel sobre a honestidade íntima do magistrado. Um juiz pode estar sinceramente convencido de que é capaz de decidir com isenção e, ainda assim, encontrar-se em situação objetiva que recomende ou imponha seu afastamento. O direito não precisa concluir que o julgador é desonesto para reconhecer que determinada combinação de papéis compromete a aparência de independência. A garantia é dirigida ao processo e ao jurisdicionado, não à honra pessoal do magistrado.

Ferrajoli (2014) permite compreender esse ponto sob lógica garantista: a proteção de direitos não pode depender exclusivamente da virtude do agente estatal. O desenho institucional deve reduzir o espaço em que a decisão dependa de confiança pessoal. A imparcialidade objetiva opera, nesse sentido, como regra de despersonalização do poder jurisdicional. Não se pergunta se determinado juiz é moralmente confiável, mas se a posição que ocupa permite que o processo seja reconhecido como estruturalmente equidistante.

7

2.3 Teoria da aparência e o observador externo razoável

No caso *Piersack v. Belgium*, de 1982, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos consolidou a distinção entre abordagens subjetiva e objetiva da imparcialidade. A análise objetiva considera se, independentemente da conduta pessoal do julgador, existem fatos verificáveis que possam suscitar dúvidas legítimas. Em *De Cubber v. Belgium*, de 1984, a Corte reforçou a relevância das aparências e da confiança que os tribunais devem inspirar em uma sociedade democrática. A fórmula segundo a qual a justiça deve não apenas ser feita, mas

também ser percebida como feita sintetiza a preocupação com a dimensão institucional da imparcialidade (TEDH, 1982; 1984).

O chamado teste do observador externo razoável não autoriza decisões baseadas em impressão subjetiva ou reação de redes sociais. O observador é hipotético, informado e racional. Ele conhece as circunstâncias relevantes do processo e não parte de hostilidade prévia contra o julgador. A dúvida exigida é objetiva e justificável. Esse componente é essencial para impedir que a teoria da aparência se transforme em mecanismo de recusa estratégica de magistrados ou em instrumento de pressão política.

A aparência, portanto, não deve ser entendida como reputação midiática. Trata-se de aparência jurídica: percepção racional produzida por fatos institucionalmente relevantes. O vínculo familiar com parte, a condição de beneficiário potencial da decisão, a participação prévia incompatível ou a possibilidade de o próprio processo definir a situação jurídica do julgador são exemplos muito mais significativos do que críticas públicas genéricas.

2.4 Nemo iudex in causa sua e a proibição de autojulgamento

A máxima *nemo iudex in causa sua* representa uma das formulações mais antigas da exigência de imparcialidade. Ninguém deve julgar causa própria porque o exercício da jurisdição pressupõe exterioridade em relação ao interesse decidido. O princípio permanece atual, mas sua aplicação exige precisão. Nem toda decisão que produz consequência institucional para o Poder Judiciário constitui 'causa própria' do magistrado. É necessário identificar interesse pessoal ou relação jurídica suficientemente individualizada.

A diferença é decisiva em cortes constitucionais. Ministros do STF julgam, por definição, normas que podem afetar o próprio Judiciário, a magistratura e a administração da Corte. Se qualquer repercussão institucional genérica gerasse impedimento, inúmeras ações abstratas seriam inviáveis. A proibição de autojulgamento deve, por isso, ser reservada às situações em que o magistrado ocupa posição juridicamente particularizada em relação ao objeto do processo, e não à simples participação em instituição potencialmente impactada pela decisão.

Essa distinção ajuda a compatibilizar a teoria da aparência com a funcionalidade do tribunal. De um lado, impede a banalização do impedimento; de outro, evita que a posição de membro de corte de cúpula funcione como imunidade contra conflitos efetivamente pessoais.

3. O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DA IMPARCIALIDADE

3.1 Constituição, juiz natural e devido processo legal

A Constituição Federal de 1988 protege a imparcialidade por um conjunto de garantias. O art. 5º, XXXVII, veda juízo ou tribunal de exceção; o inciso LIII estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; o inciso LIV assegura devido processo legal; e o inciso LV garante contraditório e ampla defesa. A doutrina constitucional associa esses dispositivos ao princípio do juiz natural, que não se esgota na competência previamente estabelecida, mas reclama independência e imparcialidade do órgão jurisdicional (SILVA, 2019; CANOTILHO, 2003).

A imparcialidade também se relaciona ao dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição. A motivação permite que partes e sociedade controlem se a decisão se baseou em razões jurídicas ou em considerações estranhas ao processo. Todavia, fundamentação formalmente extensa não corrige, por si só, causa objetiva de impedimento. Motivação e imparcialidade são garantias complementares.

3.2 Impedimento e suspeição: CPC, CPP e RISTF

O ordenamento brasileiro distingue impedimento e suspeição. No processo civil, o art. 144 do CPC disciplina hipóteses de impedimento, vinculadas a situações objetivas de maior intensidade, como atuação anterior incompatível, parentesco relevante, participação societária e a hipótese em que o próprio juiz, seu cônjuge, companheiro ou parente indicado na lei figure como parte no processo. O art. 145 disciplina hipóteses de suspeição, incluindo amizade íntima, inimizade, relações de crédito ou débito, aconselhamento e interesse no julgamento em favor de qualquer das partes. O inciso IV do art. 145 é particularmente importante porque trata do interesse do juiz no resultado, mas sua aplicação exige demonstração de interesse juridicamente identificável, e não mera repercussão abstrata.

No processo penal, os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal estruturam, respectivamente, impedimento e suspeição. A opção por um regime próprio decorre da natureza da persecução penal e da necessidade de separar atividade investigativa, acusatória e jurisdicional. Em processos originários do STF, esse sistema convive com as normas regimentais da Corte e com precedentes que delimitam o cabimento dos incidentes. A existência

de múltiplas fontes recomenda evitar transposições automáticas entre processo civil, penal e controle abstrato.

O Regimento Interno do STF disciplina declarações de impedimento e suspeição e prevê mecanismos de redistribuição. A prática do Tribunal demonstra que ministros se declaram impedidos ou suspeitos e remetem autos à redistribuição em diversas classes processuais. Em 2024, por exemplo, houve declarações expressas com fundamento no art. 277 do RISTF e nos arts. 144 ou 145 do CPC em processos cíveis. Esses atos mostram que a autodeclaração e a redistribuição são instrumentos ordinários de proteção da imparcialidade, mas não dispensam a identificação da base normativa pertinente a cada classe processual.

Em matéria criminal, merece atenção a posição institucional registrada pelo STF em fevereiro de 2026, no contexto da Arguição de Suspeição 244 relacionada ao Caso Master. Os dez ministros então participantes declararam não ser caso de cabimento da arguição, com referência ao art. 107 do CPP e ao art. 280 do RISTF, e afirmaram não reconhecer suspeição ou impedimento do relator então questionado. Apesar disso, a pedido do próprio ministro, os feitos foram encaminhados à Presidência para livre redistribuição (BRASIL, STF, 2026c). A ocorrência demonstra que redistribuição institucional e reconhecimento jurídico de suspeição não são conceitos idênticos.

3.3 A especificidade do controle concentrado: a ADI 6.362

O controle concentrado possui disciplina singular no STF. Ao julgar questão de ordem na ADI 6.362, em 2 de setembro de 2020, o Plenário fixou tese de que não há impedimento nem suspeição de ministro em julgamentos de ações de controle concentrado, salvo se o próprio ministro declarar, por razões de foro íntimo, sua não participação. A orientação reafirmou precedente anterior e foi justificada, entre outros aspectos, pela necessidade de preservar o quórum decisório de ações objetivas (BRASIL, STF, 2020).

A tese não significa que a imparcialidade seja irrelevante no controle abstrato. Significa que o Tribunal adotou solução institucional própria em razão da natureza objetiva desses processos. Ação direta, arguição de descumprimento de preceito fundamental e demais instrumentos de fiscalização abstrata não reproduzem integralmente a lógica de litígios subjetivos entre partes. Isso explica por que o regime de impedimento não pode ser simplesmente importado de uma ação penal ou de um processo civil individual para uma ADPF.

Esse precedente é decisivo para a correta compreensão da ADPF 919. Mesmo que se pretenda discutir eventual repercussão externa de atos do relator, a ação pertence ao controle concentrado e, segundo a jurisprudência atual do próprio STF, submete-se à regra especial fixada na ADI 6.362. Qualquer crítica acadêmica a esse regime deve enfrentá-lo expressamente, e não ignorá-lo.

3.4 Precedentes nacionais relevantes e seus limites

O HC 164.493 constitui precedente nacional relevante sobre suspeição judicial, mas deve ser empregado com cautela. Em março de 2021, a Segunda Turma do STF reconheceu a suspeição do então juiz Sergio Moro na condução de ação penal referente ao chamado caso do triplex. A decisão considerou atos concretos de condução processual e suas circunstâncias, não uma teoria abstrata segundo a qual qualquer atuação judicial anterior gera automaticamente parcialidade (BRASIL, STF, 2021a). A utilidade do precedente reside em demonstrar que a suspeição pode ser extraída de conjunto objetivo de condutas e relações processuais, desde que devidamente individualizado.

A AP 937, por sua vez, não constitui precedente sobre imparcialidade. Sua questão de ordem delimitou o alcance do foro por prerrogativa de função, fixando que ele se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, além de regra de estabilização da competência ao final da instrução. Utilizá-la como fundamento de parcialidade judicial seria deslocar sua *ratio decidendi*. A correção dessa referência é importante porque densidade científica depende não apenas da quantidade de julgados citados, mas de sua efetiva pertinência.

A jurisprudência do STF também rejeita a inferência automática de parcialidade pelo simples fato de o magistrado ter proferido decisões desfavoráveis ou participado anteriormente de atos regulares de jurisdição. A proteção da imparcialidade não pode ser convertida em direito da parte de escolher julgador. O ponto de equilíbrio consiste em exigir fatos que ultrapassem o exercício ordinário da função e revelem relação pessoal, interesse, vínculo ou atuação incompatível com a posição de terceiro.

4. A IMPARCIALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO E EUROPEU

4.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

O art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. A Corte Interamericana desenvolveu esse conteúdo em casos que ultrapassam o processo penal estrito e alcançam procedimentos sancionatórios e disciplinares.

Em *Apitz Barbera y otros v. Venezuela*, de 2008, a Corte afirmou que a imparcialidade exige que o julgador se aproxime dos fatos sem preconceito subjetivo e, simultaneamente, ofereça garantias objetivas suficientes para afastar dúvidas legítimas. A Corte reconheceu violação ao art. 8.1 em razão da ausência de imparcialidade no procedimento que levou à destituição de magistrados. O precedente é relevante porque vincula imparcialidade à confiança racional do jurisdicionado e da comunidade, sem reduzir a análise à demonstração de intenção pessoal do julgador (CORTE IDH, 2008).

Em *Palamara Iribarne v. Chile*, de 2005, a Corte registrou que o direito a ser julgado por tribunal imparcial constitui garantia fundamental do devido processo e que a imparcialidade pressupõe ausência de interesse direto, posição previamente tomada, preferência por qualquer das partes ou envolvimento na controvérsia. Essa formulação oferece critério particularmente útil ao debate brasileiro: envolvimento e interesse devem ser demonstrados a partir da relação concreta entre julgador e controvérsia (CORTE IDH, 2005).

Os precedentes interamericanos reforçam a ideia de que imparcialidade objetiva não equivale a popularidade ou confiança política geral. O standard convencional investiga a estrutura do caso. Por isso, a existência de notícia, crítica ou alegação contra um magistrado não é suficiente; o dado relevante é se ele possui posição ou interesse individualizado na controvérsia que será decidido.

4.2 Tribunal Europeu de Direitos Humanos

A jurisprudência do Tribunal Europeu é a origem mais conhecida da construção moderna da imparcialidade objetiva. Em *Piersack v. Belgium*, a Corte distinguiu a análise subjetiva, centrada na convicção pessoal do julgador, da análise objetiva, dirigida à existência de garantias capazes de excluir dúvidas legítimas. A passagem de um magistrado por funções

de acusação relacionadas ao mesmo caso foi considerada relevante para a aparência de imparcialidade (TEDH, 1982).

Em *De Cubber v. Belgium*, a Corte aprofundou a lógica das aparências ao examinar a atuação, no julgamento, de magistrado que anteriormente exercera funções investigativas no mesmo processo. A preocupação não estava em demonstrar má-fé pessoal, mas em saber se a organização do procedimento oferecia garantias suficientes à confiança pública (TEDH, 1984).

Esses casos não podem ser transplantados mecanicamente para o STF. A estrutura da investigação criminal europeia, as competências dos juízes e o desenho institucional das cortes são diferentes. O valor comparativo reside no método: identificar fatos objetivos, avaliar proximidade entre funções incompatíveis e perguntar se uma pessoa razoável e informada teria base legítima para duvidar da equidistância.

5. O CASO MASTER E A DELIMITAÇÃO DO OBJETO PROCESSUAL

5.1 A Petição 16.662 e o estado do procedimento em setembro de 2026

Segundo o registro oficial do STF, a Petição 16.662 foi autuada em 28 de agosto de 2026, classificada no assunto 'investigação penal' e vinculada à Petição 15.556. A documentação decorre de relatório produzido pela Polícia Federal a partir de informações extraídas do celular de Daniel Vorcaro. A comunicação institucional do Tribunal descreve o relatório como relacionado ao Ministro Alexandre de Moraes e menciona supostos diálogos que teriam relação com o magistrado. Essa formulação deve ser preservada com precisão: ela não equivale, por si só, a uma conclusão de responsabilidade nem autoriza transformar referência documental em condição processual definitivamente estabelecida (BRASIL, STF, 2026a; 2026b).

Em 12 de setembro de 2026, a Presidência do STF assumiu a relatoria da Petição 16.662 e determinou a remessa de feitos relacionados ao Caso Master à Presidência. Em decisão processual divulgada nos autos, foi mencionada a possibilidade de que o resultado da deliberação viesse a ensejar aplicação do art. 144, IV, do CPC. O dado é relevante porque mostra que o próprio Tribunal identificou, ao menos em tese, a necessidade de prevenir situação futura em que magistrado pudesse adquirir posição processual incompatível com a relatoria. Não se tratou, contudo, de decisão definitiva reconhecendo impedimento de pessoa específica (BRASIL, STF, 2026d).

Na sessão extraordinária de 15 de setembro, foi suscitada questão de ordem para reunião das Petições 16.662 e 16.704, redistribuição após o apensamento, certificação de magistrados mencionados no âmbito do processo do Banco Master sobre os quais recaíssem indícios de recebimento de valores indevidos e abertura de prazo para manifestação do Procurador-Geral da República e dos próprios magistrados citados. Parte do Plenário acompanhou a proposta e outra parte divergiu; o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Flávio Dino. O mérito das petições não foi examinado. O Ministro Nunes Marques foi registrado como impedido e o Ministro Dias Toffoli afirmou suspeição na sessão (BRASIL, STF, 2026a).

A sequência processual é juridicamente mais relevante para o estudo da imparcialidade do que narrativas externas não formalizadas. Ela mostra que o Tribunal passou a tratar de modo procedimental a possibilidade de envolvimento de magistrados: certificação, manifestação, análise plenária e eventual redistribuição. Esses mecanismos dialogam diretamente com a ideia de imparcialidade objetiva porque buscam produzir informação verificável antes de qualquer conclusão sobre impedimento ou suspeição.

5.2 A experiência da Arguição de Suspeição 244 e a redistribuição de feitos

Outro episódio do Caso Master é instrutivo. Em 12 de fevereiro de 2026, os dez ministros do STF então participantes divulgaram nota oficial a respeito da Arguição de Suspeição 244. O colegiado afirmou não ser caso de cabimento da arguição, reconheceu a validade dos atos praticados pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação 88.121 e nos processos vinculados e declarou inexistentes, naquele contexto, suspeição ou impedimento. Na mesma manifestação, registrou que, a pedido do próprio ministro e por razões de bom andamento institucional, os feitos seriam enviados à Presidência para livre redistribuição (BRASIL, STF, 2026c).

O episódio permite separar três planos frequentemente confundidos. O primeiro é o reconhecimento jurídico de uma causa de impedimento ou suspeição. O segundo é a autodeclaração de foro íntimo, que não exige exposição pública integral das razões pessoais. O terceiro é a redistribuição por solução institucional, adotada para preservar regularidade, confiança ou eficiência sem declarar que o relator agiu parcialmente. A distinção é importante porque evita usar toda redistribuição como prova retroativa de parcialidade.

Sob a perspectiva da teoria da aparência, a redistribuição pode funcionar como salvaguarda prudencial. Contudo, seu uso não deve produzir estigma automático. O objetivo é

proteger o processo, não converter medida de administração judiciária em juízo moral sobre o magistrado.

5.3 A ADPF 919: delimitação necessária

A ADPF 919 deve ser retirada do centro da análise do Caso Master. O processo foi ajuizado em 3 de dezembro de 2021 pelo Partido dos Trabalhadores contra interpretações e práticas relacionadas à colaboração premiada, com pedido de definição de limites constitucionais à aplicação da Lei 12.850/2013. O próprio STF noticiou, em dezembro de 2021, que o objetivo da ação não era desconstituir acordos específicos já celebrados, mas estabelecer balizas para o instituto. O processo permanece sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e recebeu manifestações e pedidos de ingresso de amici curiae em 2026 (BRASIL, STF, 2021b; 2026e).

Não há, no objeto formal da ADPF 919, impugnação do Inquérito 4.781 ou pedido originário relacionado ao Banco Master. A coincidência de relator ou a posterior existência de controvérsias públicas envolvendo magistrados não altera automaticamente a causa de pedir da arguição. Para que um fato superveniente repercuta sobre a relatoria, seria necessário demonstrar juridicamente sua conexão com o objeto e, ainda, enfrentar o regime especial do controle concentrado fixado na ADI 6.362.

15

A delimitação não enfraquece a pesquisa. Ao contrário, fortalece-a ao deslocar o problema para os processos em que ele efetivamente aparece. A Petição 16.662 e os procedimentos conexos fornecem base documental mais adequada para discutir possível interesse de magistrados, certificação de situações pessoais e redistribuição. A ciência jurídica perde quando o impacto retórico de um caso substitui a aderência entre tese e processo.

6. APLICAÇÃO DOS STANDARDS DE IMPARCIALIDADE AO CASO MASTER

6.1 Menção documental não equivale a impedimento

O primeiro critério consiste em rejeitar equivalência automática entre ser mencionado em documento e estar juridicamente impedido. Relatórios policiais podem conter diálogos, referências, hipóteses investigativas e informações ainda dependentes de confirmação. A imparcialidade objetiva exige fatos verificáveis, mas também exige relevância jurídica desses

atos. Se a simples menção fosse suficiente, qualquer terceiro poderia provocar afastamento de julgador por inserir seu nome em comunicação posteriormente juntada aos autos.

O standard adequado deve perguntar: o magistrado tornou-se parte, investigado formal, potencial beneficiário direto, sujeito de imputação com aptidão para ser decidida no mesmo processo, ou possui relação pessoal concreta com parte ou interesse em disputa? Quanto mais próxima a resposta estiver de uma dessas hipóteses, mais intensa será a exigência de afastamento ou redistribuição. Quanto mais distante, maior deve ser a cautela para não transformar aparência política em causa jurídica de recusa.

A própria decisão da Presidência do STF que mencionou a possibilidade de aplicação futura do art. 144, IV, do CPC confirma a natureza condicional da análise. O dispositivo foi evocado em razão do possível resultado de deliberação, não como declaração de que a causa já estava consumada. Essa diferença temporal importa: o sistema pode agir preventivamente antes que uma incompatibilidade se consolide, sem afirmar que o magistrado já se encontra impedido.

6.2 Interesse pessoal e risco de autojulgamento

A situação muda qualitativamente quando o próprio processo pode definir, de maneira direta, a posição jurídica do julgador. Se determinado ministro passa a ser sujeito de providência investigativa, destinatário de decisão, beneficiário imediato de invalidação ou responsável por fato cuja apreciação integra o objeto do mesmo procedimento, o princípio *nemo iudex in causa sua* ganha incidência concreta. Nesse cenário, a distância entre julgador e controvérsia deixa de ser institucional e passa a ser pessoal.

O art. 145, IV, do CPC oferece categoria útil ao falar em juiz interessado no julgamento em favor de qualquer das partes; o CPP e o RISTF fornecem disciplina própria para procedimentos criminais. A aplicação deve considerar a natureza do feito e a posição processual efetiva. Não é suficiente alegar 'interesse reputacional', pois praticamente toda decisão envolvendo atuação de um tribunal produz algum reflexo reputacional sobre seus membros. É necessário que o interesse seja particularizado e vinculado ao resultado jurídico.

A Corte Interamericana fornece parâmetro convergente: em *Palamara Iribarne*, a imparcialidade foi associada à ausência de interesse direto, posição tomada, preferência ou envolvimento na controvérsia. O termo 'envolvimento' deve ser lido com rigor. O magistrado pode ter participado de decisões institucionais anteriores sem, por isso, tornar-se interessado

pessoal; mas não deve decidir questão que tenha aptidão para determinar sua própria situação jurídica.

6.3 Aparência objetiva: parâmetro interpretativo, não cláusula ilimitada

A teoria da aparência acrescenta uma camada de proteção, mas não elimina a legalidade processual. No sistema brasileiro, impedimento e suspeição possuem disciplina normativa e procedimentos específicos. A jurisprudência do STF, em determinados contextos, trata as causas de suspeição de forma restritiva, e no controle concentrado existe tese específica que afasta sua incidência ordinária. Por isso, a aparência deve funcionar como vetor de interpretação das hipóteses legais e como fundamento para salvaguardas institucionais, e não como autorização irrestrita para criar, caso a caso, novas causas de afastamento.

Esse desenho preserva simultaneamente duas garantias: imparcialidade e juiz natural. A primeira impede que julgador pessoalmente interessado decida a própria causa; a segunda impede manipulação oportunista da composição do órgão jurisdicional. O afastamento sem critérios pode ser tão incompatível com o devido processo quanto a permanência de juiz objetivamente comprometido.

Ávila (2021) lembra, no plano da teoria dos princípios, que aplicação de normas constitucionais exige justificação racional e atenção às consequências institucionais. Alexy (2011) também oferece ferramenta relevante ao mostrar que princípios demandam realização na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. No problema examinado, isso significa que proteção da imparcialidade não deve ser alcançada mediante destruição da previsibilidade da competência. A solução precisa ser proporcional, motivada e institucionalmente reproduzível.

17

6.4 Salvaguardas processuais adequadas

Quando existem dúvidas objetivas relevantes, o sistema dispõe de respostas menos imprecisas do que o debate meramente retórico. A primeira é a identificação formal da posição processual do magistrado. Certificar se há imputação, interesse jurídico, relação econômica, vínculo familiar ou outra circunstância prevista em lei transforma rumor em questão processual verificável. A proposta apresentada na Petição 16.662 de certificação de magistrados mencionados segue essa lógica.

A segunda salvaguarda é a manifestação do próprio magistrado e do Ministério Público, seguida de apreciação pelo órgão competente quando o regime admitir incidente. A terceira é a redistribuição quando configurada causa legal ou quando o próprio julgador afirma suspeição por foro íntimo. A quarta é a colegialidade: decisões sensíveis sobre competência, reunião de feitos e posição de membros da Corte devem, sempre que juridicamente cabível, ser submetidas a escrutínio colegiado, reduzindo a identificação entre pessoa do relator e vontade institucional do Tribunal.

A quinta salvaguarda é a publicidade compatível com o sigilo necessário à investigação. Transparência não significa divulgação irrestrita de elementos protegidos, mas clareza sobre classe processual, competência, fundamentos de redistribuição e decisões sobre impedimento. A confiança pública decorre menos de proclamações abstratas de imparcialidade e mais da possibilidade de compreender por que determinado magistrado permanece ou deixa de atuar no processo.

Por fim, a fundamentação deve enfrentar tanto argumentos favoráveis quanto contrários ao afastamento. Uma decisão que reconheça impedimento precisa indicar a hipótese normativa e a relação factual que a preenche; uma decisão que rejeite a arguição deve explicar por que os fatos alegados não configuram interesse ou envolvimento relevante. Esse dever de resposta qualificada é especialmente intenso quando o próprio Tribunal é objeto de escrutínio público.

7. IMPARCIALIDADE, LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

A legitimidade de uma corte constitucional não decorre apenas do acerto material de suas decisões. Depende também de procedimentos capazes de demonstrar que o poder foi exercido segundo regras anteriores, por órgãos competentes e sem interesse pessoal no resultado. Dworkin (2010) associa a integridade jurídica à necessidade de que o Estado trate casos semelhantes segundo princípios coerentes. Streck (2004), em outra chave teórica, ressalta os limites hermenêuticos à discricionariedade judicial. Ambas as perspectivas convergem na exigência de que situações de potencial conflito de interesse sejam resolvidas por critérios jurídicos, e não por conveniência momentânea.

No STF, essa exigência é ampliada pela concentração de competências. A Corte julga ações abstratas, processos criminais originários, recursos constitucionais e conflitos

institucionais. Em alguns casos, seus próprios membros podem aparecer como autoridades, interessados ou pessoas mencionadas em documentos relacionados a procedimentos sob jurisdição do Tribunal. A inexistência de instância judicial superior interna para revisar amplamente essas decisões torna ainda mais importante a qualidade das salvaguardas endógenas.

O direito internacional dos direitos humanos acrescenta dimensão externa ao problema. A Corte Interamericana não substitui o STF como instância recursal, mas pode examinar, nos limites de sua competência, se o Estado assegurou garantias do art. 8 da Convenção. O parâmetro interamericano reforça que independência e imparcialidade são obrigações do Estado, não atributos honoríficos do magistrado. Isso recomenda que controvérsias de impedimento sejam tratadas com linguagem despersonalizada e fundamentação verificável.

Ao mesmo tempo, a proteção institucional não pode ser confundida com presunção de culpa. A reputação de uma corte também é prejudicada quando procedimentos são transformados em condenações públicas antes da formação de elementos probatórios e do contraditório. A imparcialidade protege todos os participantes, inclusive magistrados mencionados em documentos ainda sob análise. O modelo constitucional adequado rejeita tanto a autoproteção corporativa quanto o julgamento midiático.

19

O Caso Master, até o marco temporal desta pesquisa, revela precisamente essa tensão. O STF adotou medidas de centralização, redistribuição e deliberação plenária; registrou impedimento e suspeição de alguns ministros em atos específicos; discutiu certificação de magistrados mencionados; e ainda não havia concluído o mérito da questão relativa às Petições 16.662 e 16.704. A principal lição metodológica é simples: a teoria da imparcialidade deve acompanhar o que o processo efetivamente demonstra, não aquilo que o debate político deseja antecipar.

8. CONCLUSÃO

A imparcialidade judicial possui estrutura constitucional e convencional que transcende a honestidade subjetiva do julgador. A proteção adequada do devido processo exige também imparcialidade objetiva: ausência de circunstâncias externas capazes de gerar dúvida legítima e racional sobre a equidistância do órgão jurisdicional. A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou esse parâmetro,

que dialoga com o juiz natural, o devido processo legal e os regimes brasileiros de impedimento e suspeição.

Essa constatação, entretanto, não autoriza transformar a teoria da aparência em cláusula ilimitada. No direito brasileiro, a natureza do procedimento importa. Processo penal, processo civil e controle concentrado possuem regimes próprios. O STF fixou na ADI 6.362 tese específica segundo a qual não há impedimento ou suspeição em ações de controle concentrado, salvo manifestação de foro íntimo. Por essa razão, a ADPF 919 não pode ser utilizada, sem enfrentar esse precedente e sem demonstrar conexão objetiva, como eixo de uma tese de afastamento ligada ao Caso Master. Seu objeto oficial é a definição de limites constitucionais à colaboração premiada.

Os desdobramentos das Petições 16.662 e 16.704 oferecem base mais adequada para o debate. Até 24 de setembro de 2026, o STF ainda não havia julgado o mérito da Petição 16.662. O Plenário discutia questão de ordem que incluía reunião de feitos, redistribuição, certificação de magistrados mencionados e abertura de prazo para manifestações. O próprio andamento oficial registra impedimento de um ministro e afirmação de suspeição por outro na sessão de 15 de setembro. Esses elementos demonstram que o problema da imparcialidade deixou de ser apenas teórico e passou a ser tratado mediante instrumentos processuais concretos.

20

A análise permite formular quatro conclusões. Primeira: mera menção de magistrado em relatório ou diálogo não configura automaticamente impedimento ou suspeição. Segunda: a situação se altera quando o processo pode definir diretamente a posição jurídica do julgador, caso em que o princípio *nemo iudex in causa sua* e as hipóteses legais de interesse ou participação ganham incidência reforçada. Terceira: a aparência objetiva é relevante, mas deve apoiar-se em fatos verificáveis e operar em conjunto com o regime processual aplicável. Quarta: redistribuição, autodeclaração, colegialidade, certificação de situações pessoais e fundamentação pública constituem salvaguardas capazes de proteger a legitimidade do julgamento sem antecipar responsabilidade.

O problema constitucional, portanto, não se resolve pela fórmula simplista de confiar ou desconfiar de determinado ministro. O Estado de Direito exige procedimento. Quando a posição do julgador se aproxima da posição do interessado, o sistema deve possuir meios objetivos para reconhecer a incompatibilidade e reorganizar a competência. Quando essa aproximação não está demonstrada, o mesmo sistema deve impedir afastamentos baseados

apenas em pressão externa. A imparcialidade judicial é preservada justamente quando esses dois riscos são enfrentados com a mesma seriedade: ninguém deve julgar causa própria, mas ninguém deve perder seu juiz natural por mera aparência política desprovida de base jurídica suficiente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, edição atualizada.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.362/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, julgamento em 2 set. 2020. Questão de ordem: impedimento e suspeição em controle concentrado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 164.493/PR. Rel. Min. Edson Fachin; red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgamento em 23 mar. 2021. 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 919/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Processo nº 0065878-45.2021.1.00.0000. Ajuizada em 3 dez. 2021. 2021c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6313817>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro solicita informações à Presidência e ao Congresso sobre regulamentação de colaboração premiada. Brasília, 20 dez. 2021. 2021b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478739&ori=1>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Nota oficial dos dez ministros do STF. Brasília, 12 fev. 2026. 2026c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nota-oficial-dos-dez-ministros-do-stf/>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 16.662/DF. Processo nº 0183355-16.2026.1.00.0000. Andamentos e certidão da sessão extraordinária de 15 set. 2026. 2026a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7681133>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidente do STF assume relatoria de petição e determina envio de casos Master e INSS à Presidência. Brasília, 12 set. 2026. 2026d. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-assume-relatoria-de-peticao-e-determina-envio-de-casos-master-e-inss-a-presidencia/>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pedido de vista suspende discussão sobre julgamento conjunto de duas petições do caso Master. Brasília, 15 set. 2026. 2026b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pedido-de-vista-suspende-discussao-sobre-julgamento-conjunto-de-duas-peticoes-do-caso-master/>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 919/DF. Andamentos processuais atualizados. 2026e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6313817>. Acesso em: 24 set. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

22

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Apatz Barbera y otros (Corte Primera de lo Contencioso Administrativo) vs. Venezuela. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 5 ago. 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Fondo, reparaciones y costas. Sentença de 22 nov. 2005.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil.

v. I. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. De Cubber v. Belgium. Application no. 9186/80. Judgment, 26 Oct. 1984.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Piersack v. Belgium. Application no. 8692/79. Judgment, 1 Oct. 1982.

Nota de atualização: a pesquisa documental de fatos e andamentos processuais foi encerrada em 24 de setembro de 2026.